



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.504 - SP (2014/0066750-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TATIANA SEBASTIANA GONCALVES NUNES
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO : INGRIDE MIES
AGRAVADO : MARIA MIES BOMBARDI
ADVOGADO : DEBORA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 634, DO COL. STF - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- Ao Tribunal ad quem não compete atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem. Incidência da Súmula 634, do Col. STF.

2.- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.504 - SP (2014/0066750-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: TATIANA SEBASTIANA GONCALVES NUNES
ADVOGADOS	: CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S) FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO	: INGRIDE MIES
AGRAVADO	: MARIA MIES BOMBARDI
ADVOGADO	: DEBORA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental tirado por TATIANA SEBASTIANA GONÇALVES NUNES contra decisão da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI que indeferiu a liminar pretendida e extinguiu sem resolução do mérito a cautelar, com base nas Súmulas nº 634 e 635, do Col. STF.

Nas razões do seu inconformismo, busca a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs e que ainda não teve sua admissibilidade apreciada pelo Tribunal *a quo* porque **(1)** a Súmula nº 7, desta Corte não se aplica ao caso uma vez que está a se atacar decisão que reconheceu indevidamente a preclusão do tema referente à impenhorabilidade; e, **(2)** não há de se falar em preclusão na medida em que além da impenhorabilidade do bem ser matéria de ordem pública, o seu agravo de instrumento resultou do indeferimento de seu primeiro e único pedido para que fosse reconhecido o seu direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.504 - SP (2014/0066750-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TATIANA SEBASTIANA GONCALVES NUNES
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO : INGRIDE MIES
AGRAVADO : MARIA MIES BOMBARDI
ADVOGADO : DEBORA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 634, DO COL. STF - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- Ao Tribunal ad quem não compete atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem. Incidência da Súmula 634, do Col. STF.

2.- Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.504 - SP (2014/0066750-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TATIANA SEBASTIANA GONCALVES NUNES
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO : INGRIDE MIES
AGRAVADO : MARIA MIES BOMBARDI
ADVOGADO : DEBORA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Conforme alega a agravante, a cautelar em questão visa a concessão de liminar para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial já interposto contra acórdão que indeferiu seu pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel por ser ele de família, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade.

Apesar da irresignação da agravante ser no sentido de que não incide ao caso a Súmula nº 7, desta Corte, e que não há que se falar em preclusão do pedido de impenhorabilidade de seu bem por ser matéria de ordem pública, o que se percebe é que a decisão agravada indeferiu o pleito com base nas Súmulas nº 634 e 635, do Col. STF.

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. A jurisprudência do STJ é assente em só admitir que sejam contornados os óbices contidos nos enunciados das Súmulas 634 e 635/STF em hipóteses excepcionais, quando evidenciada a teratologia da decisão recorrida.

2. Não há teratologia no julgamento proferido pelo Tribunal de origem que, analisando as provas dos autos, mantém a penhora deferida pelo Juízo de primeiro grau, ao argumento de que a recorrente não trouxe fundamento novo que infirmasse a decisão anterior, ou seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente resida no imóvel em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Liminar indeferida e medida cautelar extinta, sem resolução do mérito.

Assim, como a agravante pretende que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade, não merece reparos a bem lançada decisão agravada que aplicou o enunciado da Súmula nº 634, do STF, porque ao Tribunal *ad quem* não compete atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem.

“Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”.

Dessa forma, porque realmente ausentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido, nada ha que ser reparado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066750-3

AgRg na
MC 22.504 / SP

Números Origem: 01543907420138260000 1543907420138260000 20130000676513 5830220000274136

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: TATIANA SEBASTIANA GONCALVES NUNES
ADVOGADO	: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
REQUERIDO	: INGRIDE MIES
REQUERIDO	: MARIA MIES BOMBARDI
ADVOGADO	: DEBORA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TATIANA SEBASTIANA GONCALVES NUNES
ADVOGADOS	: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
AGRAVADO	: INGRIDE MIES
AGRAVADO	: MARIA MIES BOMBARDI
ADVOGADO	: DEBORA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.